



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Assessoria Jurídica CPL**



**PARECER JURÍDICO Nº 074/2020**

**Processo Administrativo SRP nº 02.08.00.95 - SEMED**

**Pregão Eletrônico nº 009/2020 - CPL**

**Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019;

**Objeto:** Constitui objeto deste Edital Aquisição de **Material de Limpeza e de Consumo destinados a equipar as Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.**

*Assunto: Exame de correspondência jurídica da minuta de edital de licitação e minuta de contrato administrativo, com a disciplina do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 022/2007; Decreto 10.024/2019. Pregão Eletrônico.*

## **1 - RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica os autos de Processo Administrativo nº 02.08.00.95 - SEMED, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 010.2020 - CPL.

O processo veio instruído com todos os documentos indispensáveis e outros complementares, contendo 188 (cento e oitenta e oito) folhas numeradas e I volume, a seguinte relacionados:

- Ofício nº 38/2020 - SEMED solicitando abertura do processo n (fl. 02);
- Termo de referência e planilha itens (fls. 03/26);
- Orçamentos/ composição de Preço (fls. 27/41);
- Ofício nº 01/2020 com autorização do ordenador de despesas confirmando a compatibilidade com LOA, PPA, LDO. (fl.02);
- Pré-minuta de edital e anexos (fls. 42/99);
- Despacho n.º018/2020 -GPI (fl. 100);
- Ofício CGM n.º 021/2020 (fl.101);
- Termo de Autuação (fl. 102);
- Ofício nº 197/2020 -CPL de intenção SRP - (fl. 103)
- Ofício nº 029/2020 - SEMUS autorizando participação no procedimento e planilhas (fl.104/106);
- Ofício nº 135/2020 - SEFAZGO autorizando participação no procedimento e planilhas (fl.107/110);

Thaynara de Sousa Barros Costa

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

Assessora Jurídica Especial  
Matr. 54.959-2



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Assessoria Jurídica CPL**



- Ofício nº 055/2020 - SINFRA autorizando participação no procedimento e planilhas (fl.111/114);
- Minuta definitiva de Edital e anexos (fls.115/188);

Por fim, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para ser submetido a análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e Lei Ordinária Municipal nº 795/1996.

**É o relatório.**

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de proceder com a análise jurídica dos presentes autos, é válido tecer alguns esclarecimentos acerca dos limites do Parecer Jurídico em processo licitatório.

Inicialmente, registre-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (TOLOSA FILHO, Benedito de. *Licitações: Comentários, teoria e prática - Lei nº 8.666/93.* Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela Assessoria Jurídica da Administração.

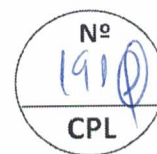
A elaboração das minutas, seu exame e aprovação pela Assessoria Jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo de contratação, consistindo no último ato de tal fase, posto que, após a análise jurídica, o edital será devidamente publicado.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica Especial tem por base as informações prestadas e a documentação encartada nos autos pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, têm-se as informações constantes nos autos como sendo de ordem técnica, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica Especial o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação  
Assessoria Jurídica CPL



Toda manifestação desta Assessoria Jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídico-formal que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Tal exame e aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica, desde que fundamente sua decisão.

Por fim, ressaltamos eventual aprovação da minuta do edital, do contrato e seus anexos, permite apenas o prosseguimento do feito, que culminará com a sessão de julgamento das propostas comerciais / de preços, e, num ultimo ato, a adjudicação do objeto pelo Ordenador de despesas, mas não permite atos posteriores, de modo que eventual homologação e a contratação em si dependem única e exclusivamente da “vontade” do administrador, posto que decorrem da oportunidade e conveniência.

### **3 - MÉRITO**

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse sentido é a redação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar e fazer cumprir o mencionado dispositivo constitucional editou-se a Lei 8.666/1993, conhecida por Lei Geral de Licitações, a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do Pregão, e o decreto federal 10.024/2019 além de outras que tratam de casos específicos, mas que, por não terem relação com o objeto da presente licitação, deixamos de mencionar.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019 razão pela qual analisaremos a regularidade jurídico-formal do presente à luz das legislações supramencionadas.

#### **3.1. Minuta de Edital**

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02. Nesse viés, a Lei 8.666/93



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Assessoria Jurídica CPL**



estabeleceu em seu art. 40 critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital.

Destarte, da análise da minuta do Edital verifica-se: o número de ordem em série anual atribuído pela CPL no termo de autuação; o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, campo com o dia e hora para SESSAO ELETRÔNICA DE recebimento da documentação e proposta e Habilitação, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, sanções para o caso de inadimplemento, local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, condições para participação na licitação, em conformidade com os Arts. 27 a 31 desta Lei, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, condições de pagamento, outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ademais, as exigências de anexos (parágrafos do artigo 40) também foram devidamente atendidas.

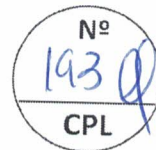
Conforme mencionado anteriormente, o parecer desta Assessoria Jurídica limita-se a análise dos aspectos formais. Nesse viés, no que tange à análise da minuta de edital, todas as exigências foram devidamente atendidas.

### **3.2. Minuta do Contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. **O Anexo III** da minuta de edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber, o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Assessoria Jurídica CPL**



recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação, a vinculação ao edital de licitação, à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Desta forma, ressalvada a ausência da cláusula anticorrupção, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e com base no texto-legal disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, essa Assessoria Especial Jurídica se manifesta favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico. Reiteramos ainda que a aprovação está vinculada a regular publicidade do edital e seus anexos nos meios oficiais, inclusive no sistema COMPRASNET, a fim de atender os princípios da publicidade, transparência, isonomia e moralidade exigidos por lei.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Imperatriz, 20 de maio de 2020.

Thaynara de Sousa Barros Costa  
Assessora Jurídica Especial  
Mat. 54.959-2

**THAYNARA DE S. BARROS COSTA**  
Matricula nº 54.959-2  
OAB/MA nº 16.108